



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.616.688/0001-00

PROJETO DE LEI Nº. 10/2013

Estabelece a obrigatoriedade do desenvolvimento de programas de prevenção a AIDS e às doenças sexualmente transmissíveis nas escolas da rede pública de ensino municipal, e dá outras providências."

O vereador que este subscreve, no uso de suas atribuições legais e observadas as disposições regimentais, submete a apreciação e deliberação do Colendo Plenário desta casa, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Ficam a Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Saúde obrigadas a desenvolver, em conjunto, programas anuais específicos de prevenção da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida "AIDS" - e demais doenças sexualmente transmissíveis, destinadas aos alunos matriculados na rede de ensino municipal.

Art. 2º - Atendida as peculiaridades pedagógicas de cada série, os programas a que se refere o art. 1º desta Lei, terão conteúdo mínimo relativo a cada doença, com destaque a Sinais E Sintomas, descrição do agente causador, formas de transmissão, medidas de prevenção, aspectos históricos, sociais, culturais e legais, além dos recursos assistenciais de prevenção e tratamento existentes.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Saúde por meio de seus departamentos, e a Secretaria Municipal de Educação por meio de sua coordenação pedagógica, deverão criar uma comissão multidisciplinar de trabalho, com a atribuição específica de propor diretrizes para os programas de que trata esta Lei e coordenar sua implantação.

Parágrafo Único - A comissão a que se refere este artigo poderá ser composta também com a participação de representantes das entidades civis que atuam na prevenção e tratamento das DSTs, bem como de representante da entidade de classe dos trabalhadores em educação e do conselho municipal de saúde.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.616.688/0001-00

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Para a execução dos programas, previsto nesta lei, o Poder Executivo se utilizará dos recursos pré-existentes em suas secretarias e departamentos.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Auditório Freitas Filho, da Câmara Municipal de Vereadores de Governador, ao primeiro dia do mês de outubro de dois mil e treze.

Caliandro Reis de Abreu
Vereador